



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio dos Promotores de Justiça infrafirmados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 127, *caput*, 129, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 5º, inciso I, alínea “c”, inciso III, alínea “e”, e 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, inciso XII, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, no art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 art. 5º, inciso I, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 497 do CPC, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS**

em face do **DISTRITO FEDERAL** (GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL E SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL), Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, representado por seu Procurador-Geral, localizado no SAM, Projeção I, Edifício Sede da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, 4º andar, Brasília/DF, CEP 70620-000, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1. DOS FATOS

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios instaurou, sob a presidência do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação – NED, o PA n. 08190.04404/13-61, com o objetivo de apurar a revogação do Decreto nº 34.350, de 08 de maio de 2013, ocorrida no dia seguinte à sua publicação do diário oficial do Distrito Federal. O procedimento foi instaurado a partir de diversas representações encaminhadas ao Ministério Público (fls. 04-06, 13, 109, 326-336, 375-377 – DOC. 2). Dentre os diversos requerimentos ao Ministério Público destacam-se manifestações do Conselho Regional de Psicologia (fls. 109), da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional DF (fls. 326-336), de Deputada Federal do DF (fls. 04-06) e do Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (fls.479, DOC. 9), além de outras de pessoas que se sentem menos protegidas diante da não regulamentação da lei (fls. 13 e 375-377).

O referido Decreto 34.350, de 08 de maio de 2013 foi publicado para regulamentar a Lei Distrital nº 2.615/2000, que, por sua vez, proíbe qualquer pessoa física, jurídica, órgãos e entidades da administração pública do Distrito Federal que, por seus agentes, empregados, dirigentes, propaganda ou qualquer outro meio promovam ou permitam a discriminação de pessoas em virtude de sua orientação sexual e prevê multa de 5.000 a 10.000 reais, dobrada na reincidência.

As condutas que a Lei Distrital nº 2.615/2000 tipifica como infração administrativa estão descritas em seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são atos de discriminação impor às pessoas de qualquer orientação sexual e em face desta, entre outras, as seguintes situações:

I – constrangimento ou exposição ao ridículo;

II – proibição de ingresso ou permanência;

III – atendimento diferenciado ou selecionado;

IV – preterimento quando da ocupação de instalação em hotéis ou similares, ou a imposição de pagamento de mais de uma unidade;

V – preterimento em aluguel ou aquisição de imóveis para fins residenciais, comerciais ou de lazer;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

- VI – preterimento em exame, seleção ou entrevista para ingresso em emprego;
- VII – preterimento em relação a outros consumidores que se encontrem em idêntica situação;
- VIII – adoção de atos de coação, ameaça ou violência.

A edição do referido diploma legal mostra-se de extrema importância para a luta contra a discriminação LGBTTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais), na medida em que prevê sanção administrativa ao descumprimento de seus preceitos, o que configura inegavelmente atos de discriminação e violência psicológica. Em última análise, a referida Lei Distrital n. 2.615/2000 é uma concretização da norma do art. 3º, inciso V, da CF/1988, que proscreeve “quaisquer outras formas de discriminação”.

Vale ressaltar que naturalmente a proscrição de discriminações naturalmente compatibiliza-se com a liberdade religiosa, a qual abrange convicções teológicas sobre a moralidade sexual. Todavia, os ilícitos administrativos descritos na Lei Distrital limitam-se aos atos de inegável caráter ilícito, configurando atos de discriminação e violência psicológica (exposição à humilhação e constrangimento), os quais certamente nenhuma religião coerente com os valores humanistas há de concordar e, de qualquer forma, o Estado de Direito compromissado com os direitos fundamentais não tolera.

A citada lei estabelece o que é considerado discriminação de pessoas em virtude de sua orientação sexual e prevê sanções, como advertência, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência, suspensão de alvará por trinta dias, cassação do alvará de funcionamento, bem como inabilitação para acesso a créditos concedidos pelo Distrito Federal (art. 3º).

Pontue-se que as medidas penalizadoras são administrativas e não têm nenhuma relação com a eventual criminalização da homofobia. Os valores das multas serão recolhidos ao Fundo de Assistência Social do Distrito Federal.

Em relação à aplicabilidade da Lei, o seu artigo 5º determina o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Art. 5º O Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, observando obrigatoriamente os seguintes aspectos:

I – mecanismo de recebimento de denúncias ou representações fundadas nesta Lei;

II – formas de apuração das denúncias;

III – garantia de ampla defesa aos infratores.

Parágrafo Único. Até que seja definido pelo Poder Executivo o órgão ao qual competirá a aplicação dos preceitos instituídos por esta Lei, fica sob a responsabilidade da Secretaria de Governo do Distrito Federal a sua aplicação, na forma do que dispõe a Lei n. 236, de 20 de janeiro de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei n. 408, de 13 de janeiro de 1993, e modificações posteriores.

Vê-se, portanto, que a Lei Distrital n. 2.615/2000 previu a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo em 60 dias, todavia, previu regra expressa que já permite sua imediata aplicabilidade mesmo na ausência de regulamentação, prevendo que o órgão responsável por sua aplicação antes da regulamentação deveria ser a Secretaria de Governo do Distrito Federal. Em relação às regras procedimentais para o recebimento das denúncias, apuração e exercício de defesa, fica implícito na lei que seriam aplicadas pela Secretaria de Governo, antes da eventual regulamentação, as regras gerais dos processos administrativos, qual seja, a Lei Federal n. 9.784/99, aplicada ao Distrito Federal por força da Lei Distrital n. 2.834, de 07 de dezembro de 2001.

Ocorre que, até a presente data, após 16 anos de sua vigência, esta Lei ainda não foi regulamentada. E, apesar de haver regra expressa de que a Lei deve ter aplicabilidade imediata pela Secretaria de Governo, mesmo antes de sua regulamentação, o GDF tem ilicitamente se recusado a aplicar a legislação, aguardando sua regulamentação.

Tem-se que (ao menos) desde 28 de novembro de 2012, a Secretaria de Estado da Casa Civil do Distrito Federal, por meio da Coordenadoria de Planejamento e Gestão, tem ressaltado a relevância da regulamentação da Lei nº 2.615/2000 (pag. 81 do PA). Todavia, como se sinalizado e se aprofundará adiante, apesar de relevante a regulamentação, ela não é condição *sine qua non* para a aplicação da *novel* legislação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

No dia 08 de maio de 2013 foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal o já mencionado Decreto nº 34.350, de 08 de maio de 2013, finalmente regulamentando a Lei nº 2.615/2000, dispondo sobre as sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas no âmbito do Distrito Federal, bem como assegurando o direito à escolha do nome social nos procedimentos e atos dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta. Entretanto, repise-se, no dia seguinte, o Decreto nº 34.351, de 09 de maio de 2013 revogou o Decreto nº 34.350, de 08 de maio de 2013 (fl. 198 do PA – DOC. 1).

Após a revogação do Decreto n. 34.351/2013, o NED requisitou à Consultoria Jurídica do DF cópia do procedimento administrativo que deu ensejo à edição do Decreto. Conforme documentos de f. 25-99 (DOC. 3), houve adequado procedimento administrativo para oitiva de diversos órgãos do GDF antes da edição do Decreto (Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania; Casa Civil; e Consultoria Jurídica). Ao ser instado para esclarecer os motivos da revogação do Decreto, a Casa Civil informou que tal “deveu-se à necessidade de aperfeiçoamento da norma executiva pela Consultoria Jurídica do Distrito Federal, condutora do Processo n. 400.000438/2012, podendo ainda asseverar que a Administração Pública do Distrito Federal observa os preceitos expressos na Lei” (fls. 108, DOC. 4). Conforme expresso na resposta, havia indicação de que a Administração Pública estaria aplicando a Lei, mesmo sem a regulamentação.

Em seguida realizou-se reunião em 15/05/2014 envolvendo o NED/MPDFT, a Procuradora-Geral de Justiça, o Secretário da Casa Civil e o Consultor Jurídico da Casa Civil, oportunidade em que foi reafirmado pelo GDF que a revogação se deu por questões administrativas de não conveniência da descentralização da apuração dos ilícitos administrativos referidos na Lei Distrital n. 2.615/2000, todavia a ausência de regulamentação não impediria a efetiva aplicação da lei (fls. 129-130, DOC. 4). Esta informação foi posteriormente reiterada através do Ofício n. 164/2014 da Consultoria Jurídica do Distrito Federal (fls. 131-132 – DOC. 4), o qual, após transcrever o já referido art. 5º da Lei em comento, esclareceu o seguinte:

Portanto, quaisquer registros e ocorrências relativos a condutas caracterizadas como discriminatórias contra pessoas, em virtude de sua orientação sexual, a ensejar aplicação de sanções de advertência, multa, suspensão ou cassação de alvará de funcionamento, não só podem como deve ser encaminhadas ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal, a quem compete autuar as notícias e representações relacionadas à Lei n. 2.615/2000, processando-as de acordo com o que estabelece a Lei Federal n. 9.784/99, aplicada ao Distrito Federal por força da Lei Distrital n. 2.834, de 07 de dezembro de 2001.

Cerca de um ano após a revogação do Decreto nº 34.350/2013, a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania realizou, no dia 16 de maio de 2014, audiência pública para debater a reformulação da minuta da referida regulamentação (fls. 134-135 – DOC. 5). Restou decidido que outra audiência pública seria realizada em julho de 2014 para a elaboração de nova versão do decreto que regulamentaria a Lei 2.615/2000¹. Apesar da realização desta audiência pública, a posterior regulamentação e aplicação da lei não aconteceu.

Em 19 de setembro de 2014 o Ministério Público, através do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação – NED, expediu o Ofício n. 228/2014/NED à então Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, hoje órgão extinto, encaminhando notícia de caso em que houve suposta discriminação por orientação sexual e de gênero, para fins de aplicação da infração administrativa prevista na Lei Distrital nº 2.615/2000 (fls. 433, DOC. 6). Na oportunidade, o NED requisitou que, após conclusão do processo administrativo, houvesse comunicação da decisão final.

Em novembro de 2014, a Secretaria de Estado de Governo respondeu o mencionado Ofício nº 228/2014/NED informando que autuou o processo administrativo de nº 0360.000.501/2014 e informou que a Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS seria a responsável para aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 2.615/2000 (fls. 441-443, DOC. 6). Dessa maneira, encaminhou o expediente à AGEFIS para análise e providências cabíveis do caso de discriminação noticiado pelo MPDFT. Todavia a AGEFIS elaborou parecer no sentido de não ser sua atribuição de aplicar a lei, bem que a regra do art. 5º, parágrafo único, da Lei Distrital n. 2.615/2000 estabelece que essa atribuição seria efetivamente da Secretaria de Governo (fls. 445-448, DOC. 6).

1 Informação disponível em: <http://www.sejus.df.gov.br/imprensa/noticias/item/2424-lei-contra-homofobia-%C3%A9-discutida-na-secretaria-de-justi%C3%A7a.html>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

O NED/MPDFT realizou reunião em 20/05/2015 com a AGEFIS e a então Secretaria de Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos – SEMIDH/GDF, na qual ficou esclarecido que a AGEFIS não detinha recursos humanos para a aplicação da legislação (fls. 422-425, DOC. 7).

Em 19/07/2016 o NED/MPDFT oficiou à Casa Civil (fls. 477, DOC. 9), solicitando informações sobre a conclusão do procedimento de aplicação da sanção administrativa anteriormente encaminhado à extinta Secretaria de Governo (cujas atribuições foram transferidas para a Casa Civil pelo Decreto n. 36.236/2015), bem como solicitando informações sobre a efetiva aplicação da Lei Distrital n. 2.615/2000 mesmo sem a regulamentação, conforme estabelece o seu art. 5º. Esta requisição foi respondida pelo Ofício n. 1097/2016 – GAB/CACI (fls. 494-519, DOC. 8), encaminhando despacho da Chefe da Assessoria Jurídico Legislativa da Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais, informando que o processo referido havia sido encaminhado à SEDESTMIDH, para as eventuais medidas de proteção de direitos, todavia não haveria a aplicação da sanção administrativa prevista na Lei Distrital n. 2.615/2000, tendo em vista a ausência de decreto regulamentar. Conferir (fl.496 e v.):

Ressalta-se, ainda, que o Decreto 34.350, de 26 de outubro de 2013, o qual dispunha sobre sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas no âmbito do Distrito Federal, regulamentando a Lei Distrital n. 2.615/2000, encontra-se revogado, por meio do Decreto n. 34.351/2013, o que prejudica a instrumentalização da lei, criando um vácuo no que diz respeito ao procedimento.

[...] Em que pese a ausência temporária de mecanismos para nortear a sanção administrativa, a vítima não se restará prejudicada, tendo em vista a proteção de seus direitos cíveis e penais, podendo, inclusive buscar guarida no judiciário.

Verifica-se, portanto, que a resposta dada pelo Ofício n. 1097/2016 – GAB/CACI é absolutamente contraditória com o compromisso assumido pela então Secretaria de Governo, agora sucedida pela Secretaria da Casa Civil, no sentido de que a ausência de regulamentação da lei não impediria a imediata aplicação da lei, conforme expressamente previsto no art. 5º da Lei Distrital n. 2.615/2000 e diante da plena



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

aplicabilidade, pelo Distrito Federal, da legislação federal sobre processo administrativo (Lei Federal n. 9.784/99), por força da Lei Distrital n. 2.834/2001. Em verdade, a resposta dada pelo Ofício n. 1097/2016 – GAB/CACI nega vigência à Lei Distrital n. 2.615/2000, retirando da vítima de atos de discriminação por orientação sexual a necessária proteção do Estado através do direito administrativo, relegando-a à autotutela cível ou criminal (usualmente através de ação penal privada por crimes contra a honra).

Este posicionamento é ratificado por informação prestada pelo Presidente do Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos – CDPDDH, o qual informa que encaminhou representação ao Executivo dando notícia de outros casos de discriminação em razão da orientação sexual, por atos de constrangimento de humilhação, todavia a SEDESTMIDH novamente informou que a ausência de regulamentação impede a aplicação da lei (fls. 479-489 e 522-533, 546-552, DOC. 9).

Vale ressaltar que o próprio Executivo, através do despacho exarado pelo Coordenador de Diversidade da SEDESTMIDH, Sr. Flávio de Sousa Silva, encaminhado pelo Despacho n. 100/2016 – SAMIDH/SEDESTMIDH, reconhece que a não aplicação da Lei Distrital n. 2.615/2000 gera sérios prejuízos à população LGBTTI. Conferir (fls. 529, DOC. 9):

Historicamente, direitos básicos dessa população têm sido negados, por não existirem mecanismos institucionalizados bem como ferramentas de repressão e reeducação, que propiciem a implementação e o acompanhamento de políticas públicas para a população LGBT. Por isso, a regulamentação desta lei demonstra o interesse do governo em prestar devolutivas a essa população.

Portanto, a instalação desse mecanismo se traduz no fortalecimento das iniciativas e práticas institucionais, que se debruçam sobre garantias e aplicabilidade de Direitos Fundamentais, elencados na Constituição da República Federativa do Brasil e o conseqüente fomento de políticas públicas que favoreçam o protagonismo da população LGBT.

Desse modo, tratando-se de direito fundamental, a Coordenação de Diversidade entende que a regulamentação da Lei 2.615/2000 faz-se necessária pelo imperativo de sua instrumentalização, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

promoverá consequências sociopedagógicas na efetivação de seus preceitos.

Veja que o GDF está correto ao reconhecer que a não aplicação da Lei Distrital n. 2.615/2000 configura uma grave violação dos direitos fundamentais da população LGBTTI. Todavia, equivoca-se ao exigir prévio decreto regulamentador, quando a própria lei prevê expressamente que na sua ausência a legislação deve ser aplicada por órgão já designado, aplicando-se a legislação ordinária do processo administrativo.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

A legitimidade ativa para a propositura da presente ação civil pública encontra fundamento na ordem constitucional e no plano infraconstitucional. Com efeito, a Constituição da República dispõe em seu art. 127, *caput*, que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Dentre suas áreas de atuação está claramente a defesa dos direitos fundamentais, conforme expressamente previsto no art. 129, inciso II, da Carta Magna, in verbis:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Dentre os direitos fundamentais cuja promoção é responsabilidade do Ministério Público estão a vedação de todas as formas de discriminação, o princípio da igualdade e a vedação de tratamentos degradantes, conforme diretrizes previstas no art. 3º, inciso I e IV, e art. 5º, *caput* e inciso III, todos da Constituição da República. Conferir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(grifos nossos)

Para o exercício de suas funções institucionais, a Carta de 1988 conferiu ao Órgão Ministerial a promoção da ação civil pública, como importante instrumento para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e para a defesa de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do inciso III de seu art. 129.

Conforme leciona Hugo Nigro Mazzilli²:

Interpretando conjuntamente o inc. III do art. 129 com a norma de destinação institucional contida no *caput* do art. 127 da Constituição da República, passou-se desde então a admitir que o Ministério Público exercitasse a ação civil pública na defesa de interesse difuso ou coletivo, bem como na defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis.

Da mesma forma, suas funções institucionais foram objeto de positivação por parte do legislador infraconstitucional, conforme se verifica da redação constante dos arts. 5º, inciso I, alínea "c", inciso III, alínea "e", e 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", inciso XII, ambos da Lei Complementar n. 75/1993. Cumpre destacar, ademais, que a

2 O acesso à justiça e o ministério público. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 41



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Lei n. 7.357/1985, ao regulamentar a Ação Civil Pública, apontou, em seu art. 5º, inciso I, o Ministério Público como legitimado para sua propositura.

O ajuizamento da presente ação coletiva tem como objeto a tutela de direitos transindividuais de natureza indisponível titularizado por pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e intersexuais. Direito de serem protegidos pelo Estado de toda forma de discriminação, e serem adequadamente protegidos contra tratamentos degradantes, de terem violado seu direito ao tratamento igualitário.

Assim, tem-se evidenciada a **violação de direitos transindividuais**, na modalidade coletiva, com evidente prejuízo para essas pessoas, na medida em que a Lei Distrital nº 2.615/2000 estabelece sanções administrativas a serem aplicadas no âmbito do Distrito Federal sempre que forem praticadas condutas discriminatórias motivadas em razão da orientação sexual das pessoas, entretanto vem deixando de ser aplicada sob o equivocado argumento de que inexistente regulamentação do referido diploma legal, alongando-se já em 16 anos sem efetivamente aplicar a legislação distrital.

Nesse particular, extrai-se dos artigos 1º, inciso IV e 21 da Lei n. 7.347/85³ a possibilidade jurídica de utilização da Ação Civil Pública, com o objetivo de obrigar o Distrito Federal, por meio de sua Secretaria da Casa Civil, sucessora da Secretaria de Governo, a efetivamente aplicar a Lei Distrital nº 2.615/2000, conforme expressamente previsto em seu art. 5º, parágrafo único, independentemente de prévia regulamentação, dando-lhe a devida efetividade, eis que dezesseis anos se passaram desde a sua promulgação sem que fosse aplicada.

Destarte, resta assentada a legitimidade do Ministério Público para promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis por meio da Ação

3 Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) (Vide Lei nº 12.529, de 2011)

(omissis)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Civil Pública, sejam eles difusos, coletivos ou individuais homogêneos, desde que subsumidos à esfera da indisponibilidade.

Em que pese os artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor tenham inserido no ordenamento jurídico os conceitos de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, é assente na doutrina que tais conceitos não se restringem às relações consumeristas. Com efeito, Rodolfo de Camargo Mancuso assevera, em sua obra "Ação Civil Pública"⁴, que:

hoje pode-se dizer que o objeto da ação civil pública é o mais amplo possível, graças à (re) inserção da cláusula "Qualquer outro interesse difuso e coletivo" (inc. IV do art. 1º da Lei n. 7.347/85, acrescentado pelo art. 110 do CDC). (...). Como afirma Hugo Nigro Mazzilli, atualmente "inexiste, portanto, sistema de taxatividade para a defesa de interesses difusos e coletivos". De outro lado, mercê de um engenhoso sistema de complementariedade dentre a parte processual do Código de Defesa do Consumidor e o processo da lei da ação civil pública (CDC, arts. 83, 90, 110; Lei 7.347/85, art. 21, acrescentado pelo art. 117 do CDC), pode-se afirmar, com Nelson Nery Junior que "não há mais limitação ao tipo de ação, para que as entidades enumeradas na LACP, art 5º e CDC, art. 82, estejam legitimadas à propositura da ACP para defesa, em juízo, dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Cediço, outrossim, que o Distrito Federal deve figurar no polo passivo da presente demanda, como ente federativo responsável pela aplicação da Lei Distrital 2.615/2000.

Cumprе ressaltar, por fim, que, conforme o disposto nos incisos I e II do art. 151 da Lei Orgânica do Ministério Público da União, cabe ao **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** exercer a defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos, sempre que se cuide de garantir-lhes o respeito pelos poderes públicos do **Distrito Federal** e respectivos órgãos da administração pública, direta ou indireta.

4 p. 39, 6ª ed.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Decerto, no presente caso, patente está a pertinência temática na atuação do Ministério Público para a defesa dos direitos fundamentais da população LGBTTI, que é não raras vezes marginalizada e vítima de violência simplesmente por exercerem sua orientação sexual, especificamente os direitos fundamentais à vedação de todas as formas de discriminação, ao tratamento igualitário, e à vedação de tratamentos degradantes (CF/1988, art. 3º, I e IV, e art. 5º, *caput* e III), todos expressos em um verdadeiro dever de proteção estatal contra discriminações.

Vale registrar que o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP editou diretrizes sobre o papel do Ministério Público na tutela das minorias sexuais, por intermédio da Nota Técnica CNMP nº 4, de 28 de janeiro de 2015, documento que tem como objetivo fomentar a atuação do Ministério Público na criação e a instalação dos Comitês de Enfrentamento à Homofobia, integrantes do Sistema Nacional de Garantia dos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBTTI, bem como da Nota Técnica n. 8, de 15 de março de 2016, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público na fiscalização do direito ao uso de nome social de pessoas travestis e transexuais, no âmbito da Administração Pública (DOC. 10).

O CNMP assume que, desde a criação da Comissão de Direitos Fundamentais, dentre os seus objetivos está o aprimoramento da atuação extrajudicial do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais e sua interação com este segmento da sociedade civil e seus movimentos sociais, disseminando práticas bem-sucedidas, visando ao aperfeiçoamento e à uniformização da atuação ministerial, em especial mediante sua atuação extrajudicial.

Assim, tendo-se em vista ser a propositura de Ação Civil Pública pelo *Parquet* atribuição decorrente de previsão legal inequívoca, para a defesa de direitos fundamentais de grupo minoritário submetido a discriminações, deve a presente ação ser recebida e julgada procedente, de acordo com os argumentos jurídicos a seguir colacionados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

3. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO DISTRITO FEDERAL

A Lei n. 7.347/1985 estabeleceu como competente para o processo e julgamento da ação civil pública o local da ocorrência do dano, nos termos do art. 2º, *caput*, confira-se:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Tendo em vista tratar-se de violação de interesses coletivos *stricto sensu* promovida por órgão da administração pública do Distrito Federal, depreende-se que **o local da ocorrência do dano não é outro senão o próprio Distrito Federal.**

Sobreleva notar, por oportuno, que o objeto da presente ação coletiva, refere-se às violações promovidas pelo Poder Executivo do Distrito Federal, uma vez que se recusa a aplicar a Lei Distrital nº 2.615/2000 alegando a inexistência de regulamentação do referido diploma legal, apesar de regra legal expressa dispensando tal regulamentação para sua aplicação, sendo certo que é do próprio Distrito Federal a atribuição exclusiva em promover a regulamentação.

Noutro giro, impende destacar, em tempo, que a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal atribuiu ao **Juiz da Vara de Fazenda Pública** a competência para o processo e julgamento dos feitos em que o Distrito Federal figure na qualidade de autor, réu, assistente, litisconsorte, interveniente ou oponente, ressalvados os casos de falência e acidentes de trabalho. Confira-se:

Art. 26. Compete ao Juiz da Vara da Fazenda Pública processar e julgar:

I – os feitos em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de que participe, forem autores, réus, assistentes, litisconsortes, intervenientes ou oponentes, excetuados os de falência e acidentes de trabalho;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Posto isso, tem-se como competente, para o processo e julgamento da presente Ação Civil Pública, o Juiz da Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, tendo em vista o local da ocorrência da violação inconstitucional ensejadora da pretensão ora deduzida.

4. DO MÉRITO

4.1 DA RELEVÂNCIA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO CONTRA DISCRIMINAÇÕES À POPULAÇÃO LGBTTI

No PA que instrui a presente ação civil pública há farta documentação de diversos episódios de agressões com motivação de discriminação contra pessoas LGBTTI no Distrito Federal. Destacam-se a agressão de duas mulheres lésbicas que saíam de um restaurante, após uma discussão anterior (fls. 110-113 e 137-140); agressão a quatro mulheres antecedidas de agressões verbais de conotação homofóbicas em restaurante na Asa Norte (fls. 117-127); assassinato de mulher transexual em seu local de trabalho (fls. 230-237); agressões a mulher lésbica no interior de um bar, após discussão por motivação relacionada a posições feministas da vítima (fls. 492); agressão a 4 rapazes gays, por seguranças em Shopping Center de Santa Maria, com agressões verbais de conotação homofóbica (fls. 485-487) (todos em DOC. 11).

De acordo com dados de reportagem veiculada na página *online* do Brasil de Fato, até julho deste ano de 2016, foram registrados 173 assassinatos, classificados como crimes de ódio vitimando lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBTTI) em todo o Brasil. Somente nas duas primeiras semanas do referido mês foram registrados 15 mortes deste tipo – o equivalente a um crime a cada 29 horas –, homicídios motivados por preconceito em relação à orientação sexual e identidade de gênero no Brasil. O levantamento é feito pelo Grupo Gay da Bahia, que, na ausência de informações oficiais, vem recolhendo as informações historicamente no país⁵. Tais dados evidenciam que há, no Brasil, um problema social recorrente de discriminação e violência contra um segmento populacional específico, a exigir políticas públicas específicas.

5 Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2016/07/19/em-200-dias-173-pessoas-lgbt-foram-assassinadas-no-brasil/>, acessado em 31/08/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Há, atualmente, crescente preocupação no âmbito internacional com as constantes violações aos direitos básicos das minorias afetivo-sexuais. O Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-moon, manifestou preocupação com o tema, em declaração datada de 10 de dezembro de 2010⁶:

Como homens e mulheres de consciência, rejeitamos a discriminação em geral e, em particular a discriminação baseada na orientação sexual e na identidade de gênero. Quando indivíduos são atacados, abusados ou aprisionados por causa de sua orientação sexual devemos nos manifestar [...] Hoje, muitas nações têm constituições modernas que garantem os direitos e liberdades essenciais. E ainda assim, a homossexualidade é considerada um crime em mais de 70 países. Isto não está certo. Sim, nós reconhecemos que atitudes sociais são profundas. Mas não deve haver confusão: onde há tensão entre atitudes culturais e direitos humanos universais, os direitos devem prevalecer. A desaprovação pessoal, mesmo a desaprovação das sociedades, não são desculpas para prender, deter, aprisionar, perturbar ou torturar ninguém, nunca.

Também merece menção a adoção da Resolução 17/19 sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, aprovada em 17 de junho de 2011, que solicitou ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos a realização de um estudo para documentar as leis e práticas discriminatórias cometidas contra as pessoas LGBTTI e de que forma a legislação internacional de direitos humanos serviria de mecanismo de enfrentamento ao preconceito e discriminação motivados pela orientação sexual e identidade de gênero.

O resultado foi o primeiro relatório sobre “Leis e Práticas Discriminatórias e Atos de Violência contra Indivíduos baseados na sua Orientação Sexual e Identidade de Gênero” (A/HRC/1941)⁷, cujas recomendações aos Estados cabe citar:

6 “Combate à discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero: The United Nations Speaks Out”. Disponível em: <http://www.onu.org.br/docs/discriminacao-onu-pt_br.pdf>. Acesso em: 28 Mar. 2016.

7 Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org>>. Acesso em 28 Mar. 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

a) Investiguem prontamente todas as alegações de assassinatos e outros atos de grave violência perpetrada contra indivíduos devido à sua orientação sexual ou identidade de gênero real ou percebida, em público ou privado, por agentes estatais ou não estatais, responsabilizem os autores e estabeleçam sistemas de registro e de informação a respeito; b) Tomem medidas para prevenir a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes motivados pela orientação ou identidade de gênero, investigar exaustivamente todas as alegações de tortura e maus-tratos e processar e punir os responsáveis; c) Assegurem que ninguém que deixou um território em razão de perseguição por orientação sexual ou identidade de gênero seja reenviado a este território onde sua liberdade seja ameaçada e que as leis e políticas de asilo reconheçam que a perseguição por conta de orientação sexual e identidade de gênero seja fundamento válido para o pedido de asilo; d) Rejeitem leis que criminalizem a homossexualidade e as relações homossexuais consensuais e harmonizem a idade para o sexo consentido tanto nas relações homossexuais como heterossexuais; assegurem que leis criminais não sejam usadas para prender ou deter pessoas em razão da sua identidade ou expressão sexual ou de gênero e que seja abolida a pena de morte em razão de condutas que envolvam relações sexuais consensuais; e) Aprovem uma legislação ampla de enfrentamento à discriminação que inclua a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero entre os motivos proibidos e reconheça as formas correlatas e garantam que a luta contra a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero sejam incluídas nas diretrizes das instituições nacionais de direitos humanos; f) Assegurem que as pessoas possam exercer os seus direitos de liberdade de expressão, associação e reunião pacífica em condições seguras e sem discriminação baseada na orientação sexual e identidade de gênero; g) Implementem programas de sensibilização e de formação adequados para policiais, agentes penitenciários, guardas de fronteira, funcionários de imigração e outros membros das forças de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

segurança e apoiem campanhas de informação pública para combater a homofobia e transfobia junto à população em geral e campanhas específicas para combater a homofobia nas escolas; h) Proporcionem o reconhecimento legal do nome social das pessoas trans e providenciem nova emissão dos documentos de identidade pertinentes ao gênero e nome social, sem violar outros direitos humanos (tradução e grifo nossos).

Convém registrar, ainda, que o Brasil – em conjunto com a Argentina, Croácia, El Salvador, Estados Unidos, França, Israel, Japão, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos e a Alta Representação da União Europeia para Relações Exteriores e Política de Segurança – firmou a “Declaração Ministerial sobre a eliminação da violência e da discriminação contra indivíduos em razão da orientação sexual e identidade de gênero”, na qual é reafirmada a convicção de que direitos humanos são direitos inalienáveis de todos os seres humanos, entre os quais a chamada “população LGBTTI” e, em razão disso, esta deve ter o mesmo tratamento do restante da população, além de rejeitar leis discriminatórias, aperfeiçoar respostas à violência motivada pelo ódio, e assegurar proteção jurídica adequada e apropriada da discriminação em razão da orientação sexual e da identidade de gênero – Nações Unidas, Nova York, 26 de setembro de 2013⁸.

Portanto, vê-se que o direito humano à livre orientação afetivo-sexual ocupa significativamente a mais recente agenda internacional dos direitos humanos, dada a gravidade das violações perpetradas.

Como já adiantado anteriormente, a proteção à população LGBTTI funda-se nos direitos fundamentais à vedação de todas as formas de discriminação, ao tratamento igualitário, e à vedação de tratamentos degradantes e, de forma mais abrangente, na proteção à dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III, art. 3º, I e IV, e art. 5º, *caput* e III). Vejamos com mais vagar.

⁸ Disponível em <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-ministerial-sobre-a-eliminacao-da-violencia-e-da-discriminacao-contraindividuos-em-razao-da-orientacao-sexual-e-identidade-de-genero-nacoes-unidas-nova-york-26-de-setembro-de-2013>>. Acesso em: 26 Mar. 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

4.1.1 DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

As manifestações de ódio e desprezo a um determinado grupo social, que, neste caso, são as pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais e intersexuais (LGBTTI) são incompatíveis com o respeito à dignidade da pessoa humana, não só de uma pessoa, individualmente considerada, mas a dignidade de toda a coletividade.

A Carta Política, ao fixar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (Constituição Federal art. 1º, III), estabelece que o Estado existe em função de todas as pessoas. Assim, verdadeiramente considera a pessoa como o valor supremo de nossa democracia, de modo a não permitir nem aceitar que a dignidade de um grupo de pessoas seja violada, aviltada por comportamentos de cunho discriminatório promovido por indivíduos que se colocam em uma posição de superioridade física e social, tendo como fundamento tão somente a heterossexualidade.

Com efeito, não é possível dissociar o ser humano de sua sexualidade, direito da personalidade que é e, por conseguinte, da liberdade de cada pessoa de exercê-la, não sendo, por conseguinte, consentâneo com a ordem constitucional brasileira que o exercício desses direitos fundamentais represente pretexto para práticas discriminatórias, quer na seara pública, quer na esfera das relações privadas. Daí a relevância de se buscar a compreensão constitucional da proibição de discriminação no tocante às minorias afetivo-sexuais, pois, nas palavras de Roger Raupp Rios⁹:

A concretização da proibição constitucional da discriminação por motivo de sexo reclama atenção para as diversas expressões e identidades sexuais e de gênero que se afirmam e se constroem nas sociedades democráticas contemporâneas. Longe de ser preocupação irrelevante, a articulação adequada entre as realidades do sexo, da sexualidade e do gênero é tarefa que se impõe a pesquisadores e operadores do direito, sem o quê preconceito e discriminação impedem a efetividade dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Esse desafio, particularmente invocado pela compreensão da norma

⁹ RIOS, Roger Raupp. "Direito da Antidiscriminação, Sexo e Sexualidade e Gênero: a Compreensão da Proibição Constitucional de Discriminação por Motivo de Sexo". In: SARMENTO, Daniel [et al] (Coord.). *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 717.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

constitucional proibitiva de discriminação sexual, é ainda mais urgente, visto que sexualidade e gênero são dimensões fundamentais na construção da subjetividade e na configuração da vida social.

Nesse mesmo sentido, na esteira da Carta Maior, a Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece em seu art. 2º, I, II, III e IV, que compete ao Estado preservar valores fundamentais que promovam a igualdade e cidadania tais como a dignidade da pessoa humana.

4.1.2 DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A proteção ao princípio da isonomia é uma característica inerente ao Estado Democrático de Direito.

De acordo com a clássica lição aristotélica, o princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem. Nas palavras da Procuradora de Justiça Suzana de Toledo Barros, *“tal idéia já se encontra teoricamente consagrada e legitimada no direito e na consciência social. No entanto, o grande desafio continua presente na prática, qual seja identificar com segurança as hipóteses concretas em que a chamada “discriminação positiva” merece ser implementada”*¹⁰.

Considerar o princípio da igualdade tão somente em sua dimensão formal, sem atentar para a dimensão material, inviabiliza toda e qualquer ação afirmativa, voltada a reparar seja desigualdades de gênero, seja de raça, credo, idade ou condição social.

A obediência estrita ao preceito constitucional não pode levar a se ver como infringência ao princípio da isonomia a adoção de posturas que se coadunam com a realidade e gerem normas protetivas, visando propiciar o equilíbrio para, então, se assegurar o direito à igualdade.

10 Parecer n. 163/2010 da 7ª Procuradoria de Justiça Cível nos Embargos Infringentes n. 2005.01.1.077460-3 – 4ª Turma Cível



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

O que se deve atentar não é à igualdade perante a lei, mas o direito à igualdade mediante a eliminação das desigualdades, o que impõe que se estabeleçam diferenciações específicas como única forma de dar efetividade ao preceito isonômico consagrado na Constituição.

O direito humano fundamental ao livre exercício de orientação afetivo-sexual é titularizado por qualquer ser humano e, neste sentido, revela seu caráter universal. Por sua importância, este direito está inserido na tendência de especificação dos direitos humanos, em tutelar grupos vulneráveis em razão de características que os especificam, os quais, por se afastarem regras hegemônicas de manifestação social aceitável da sexualidade, acabam recebendo uma sanção social informal disciplinar na forma de atos de discriminação (gays, lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis, interssexuais e assexuados), tornando-os alvos de toda forma de discriminação, intolerância e violência, inclusive do aparato estatal.

Outro não é o entendimento que se pode extrair da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei Distrital n. 2.615/2000, sendo certo que esta última, por carecer de regulamentação, malgrado tenha se passado dezesseis anos de sua edição, falece de efetividade. Nítida a intenção do legislador distrital em consagrar a máxima aristotélica de que o princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que eles se desigualem. Evidenciada está a necessidade de o requerido promover o quanto antes a regulamentação da referida lei.

Quando se tolera que determinados grupos populacionais sejam expostos a práticas sociais discriminatórias sem que se produzam políticas públicas de proteção contra a discriminação, há objetivamente uma situação de vulneração ao princípio da igualdade, já que o grupo discriminado não usufrui dos mesmos direitos que o grupo hegemônico.

4.1.3 DA OFENSA AO DEVER DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O conjunto de normas constitucionais referidas criam não apenas uma obrigação estatal de não discriminar e não promover tratamentos degradantes, mas, em razão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, criam um verdadeiro dever



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

fundamental do Estado de proteger esses grupos minoritários de discriminações e tratamentos degradantes praticados por outros cidadãos.

Com efeito, os direitos fundamentais criam uma ordem objetiva de valores impositiva de deveres de proteção pelo Estado, independente de direitos subjetivos individualizáveis, o que é denominado por José Carlos Andrade de dimensão objetiva dos direitos fundamentais¹¹. Isso significa que o Estado deve articular um conjunto de políticas públicas destinadas a promover a concretização dos direitos fundamentais, e que uma grave omissão do Estado em promover essa concretização poderia ensejar sua responsabilização por violação ao dever de proteção.

Esse dever de proteção não deve ser apenas relegado à iniciativa da própria vítima, no âmbito de indenizações civis ou de ações penais privadas por crimes contra a honra. Há um interesse público em não se aceitar nenhuma forma de discriminação contra pessoas LGBTTI, o que legitima plenamente a utilização do direito administrativo para a aplicação de sanções às pessoas que praticarem ofensas de conteúdo homofóbico, especialmente diante da inexistência de um crime de discriminação LGBTTI, e da própria subsidiariedade do direito penal frente ao direito administrativo.

4.2 DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DISTRITAL N. 2.615/2000, INDEPENDENTEMENTE DE REGULAMENTAÇÃO

Conforme já sinalizado anteriormente, o art. 5º da Lei Distrital n. 2.615/2000 prevê expressamente que deve haver uma regulamentação da lei, todavia, mesmo antes da regulamentação, a lei deveria ser imediatamente aplicada pela então Secretaria de Governo.

As atribuições da antiga Secretaria de Governo foram transferidas à Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Sociais, conforme Decreto n. 36.236, de 1 de janeiro de 2015, art. 8º, § 1º, inciso XIII, e posteriormente esta secretaria foi fundida com a Secretaria da Casa Civil, conforme o Decreto n. 36.840, de 26 de outubro de 2015.

¹¹ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001, p. 111.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

O próprio GDF reconheceu com o Ofício n. 164/2014 da Consultoria Jurídica do Distrito Federal (fls. 131, DOC. 4) que a lei é autoexecutável independentemente de regulamentação, pois a disciplina referente ao procedimento administrativo em geral para aplicação de sanções está previsto na Lei Distrital n. 2.834/2001, que determina a aplicação da Lei Federal n. 9.784/1999. Com efeito, referida lei federal prevê os direitos e deveres dos administrados, regras de início do processo, competência, regras de impedimento e suspeição, comunicação dos atos, instrução, dever de decidir, motivação das decisões administrativas, anulação, revogação e convalidação dos atos, recursos, prazos, e inclusive a imposição de sanções e processo sancionatório. Referida lei rege todo o processo administrativo sancionatório na esfera federal, sendo plenamente aplicável no âmbito do Distrito Federal.

Ainda que seja conveniente eventual regulamentação da Lei Distrital n. 2.615/2000, fato é que a Lei Federal n. 9.784/1999 é perfeitamente abrangente para permitir a imediata aplicação das sanções administrativas previstas na referida Lei Distrital, com a necessária proteção dos direitos do administrado, a quem se imputar a prática do ilícito administrativo.

Se o GDF deseja que a lei seja aplicada por outra secretaria, ou tenha alguma regra processual distinta da prevista na Lei Federal n. 9.784/1999, então que edite oportunamente decreto regulamentando de forma diversa. O que não se permite é que o Poder Legislativo Distrital edite uma lei, destinada a proteger os direitos fundamentais de um grupo populacional minoritário, historicamente submetido a discriminações, a quem o Estado possui o dever de proteção, derivado de inúmeras normas constitucionais (CF/1988, art. 3º, I e IV, e art. 5º, *caput* e III) e o Poder Executivo permita que se passem 16 anos sem regulamentar a lei, ao pseudoargumento de que são necessários mais estudos, quando tão longo transcurso de tempo dá claramente a entender que, na realidade, não há vontade política de se aplicar a lei.

Verifica-se que o GDF procura não aplicar uma lei pelo subterfúgio de não regulamentá-la, quando a própria lei estabelece que ela é autoexecutável. A omissão do Governo do Distrito Federal em aplicar a Lei Distrital n. 2.615/2000 configura, em verdade, uma perpetuação institucional dos preconceitos e discriminações contra a população LGBTTI.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Essa omissão de aplicação da Lei Distrital n. 2.615/2000 configura ofensa a diversos princípios da administração pública. Vejamos.

4.3 DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Em um Estado de Direito, não é dado ao Poder Executivo recusar-se a cumprir as leis votadas e aprovadas pelo Legislativo, enquanto legítimos representantes da vontade popular. A obediência à legalidade é um dos conceitos centrais da ideia de Estado de Direito, no qual se reconhece como legítimo apenas o governo subordinado às leis, e não às arbitrariedades do titular do poder estatal.

Sobre o tema, afirma Ávila¹²:

A legalidade possui quatro funções: é um inegável elemento garantista no relacionamento entre cidadão e Estado, é instrumento de orientação política da ação do Governo pelo Parlamento, é fator de justiça e racionalidade na ação estatal e é um fator de legitimidade da ação estatal, já que, em um regime democrático, a legalidade se liga com a expressão da vontade popular manifesta por seus representantes parlamentares.

O princípio da legalidade não é apenas um limite da atividade administrativa. É, acima de tudo, um guia da atividade administrativa, o critério de atuação da atividade estatal. Em um Estado de Direito não basta não violar a lei (função de limite), é preciso agir nos termos do que prescreve a lei (função diretiva).

Quando o Poder Executivo se recusa a cumprir uma lei em vigor, ele cria um sério elemento de insegurança jurídica, pois desestabiliza a legitimidade de toda a ordem jurídica, induzindo o cidadão a duvidar da vigência das leis e da própria ideia de subordinação do poder político à vontade popular expressa no parlamento.

12 ÁVILA, Thiago André Pierobom de. *Fundamentos do controle externo da atividade policial*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 361.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

4.4 DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE

A moralidade, bem como a razoabilidade, são essenciais à concreção e persistência do Estado de Direito ou do Estado Social e Democrático de Direito, entendido este como aprimoramento daquele e não como categoria distinta.

De acordo com este princípio tanto a Administração Pública quanto seus agentes têm o dever de atuar na conformidade de princípios éticos, ou seja, é vedado a Administração agir de maneira astuciosa confundindo os cidadãos, dificultando ou impedindo o exercício de direitos.

No caso em exame, a Administração agiu sim de forma astuciosa, pois ao deixar de regulamentar a Lei Distrital nº 2.615/2000, durante seus 16 anos de vigência, ela tem deixado de aplicá-la, mesmo quando a lei já prevê sua autoexecutoriedade. Agiu igualmente de forma astuciosa ao regulamentar a Lei pelo Decreto nº 34.350, de 08 de maio de 2013, e revogá-lo no dia seguinte, pelo Decreto nº 34.351, de 09 de maio de 2013, deixando transcorrer mais de dois anos sem haver uma adequada nova regulamentação.

Essa omissão em regulamentar a lei com a finalidade de induzir sua não aplicação acaba produzindo efeitos discriminatórios, pois reforça a visão de que tais grupos minoritários não são mesmo dignos de receber proteção. A tolerância estatal à discriminação por razão de orientação sexual não é somente ilegal e inconstitucional, mas claramente imoral.

4.5 DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Segundo Luís Roberto Barroso¹³, o princípio da razoabilidade é um mecanismo de controle da discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou atos administrativos quando: (a) não haja relação de adequação entre o fim visado e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um

13 BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 5. ed., p. 245.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha.

Este princípio é aplicado no Direito Administrativo como forma de impor limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se por meio deste o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

Segundo Gordillo a decisão tomada será ilegítima, ainda que não transgrida nenhuma norma concreta e expressa, se for irrazoável, o que pode ocorrer quando: não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam ou; não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou **não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar.**¹⁴ (Sem os grifos no original).

Assim é que revela-se excessivamente não razoável que a Lei Distrital 2.615/2000 tenha dezesseis anos desde sua promulgação sem a devida regulamentação e aplicação. **Trata-se de verdadeiro abuso de direito permitir que o Executivo se recuse a cumprir a lei porque ele mesmo se recusa a regulamentá-la.**

Dessa maneira, o interesse público vem deixando de ser observado na medida em que sanções administrativas, necessárias ao cumprimento do dever de proteção dos direitos fundamentais de um grupo populacional submetido a violências discriminatórias, não sejam aplicadas pela falta de regulamentação, que compete ao próprio Poder Executivo.

5. DO CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, o juízo de legalidade sobre os atos dos demais poderes, além de seus próprios. Não existem amarras predeterminadas à intervenção jurisdicional. Sempre que houver incompatibilidade entre o ato administrativo (ou a ausência dele) e o Direito está autorizada a atuação do Poder Judiciário para cassar a conduta ofensiva à ordem jurídica.

14 DI PIETRO, Maria Sylvania. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 11. ed. pp. 81-82.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Inicialmente cabe registrar que não há discricionariedade em se cumprir ou não uma lei. Leis em vigor devem ser cumpridas. Em outras palavras, criar uma rotina procedimental de efetiva aplicação da Lei Distrital n. 2.615/2000 aos fatos que lhe forem levados ao conhecimento é um ato vinculado, derivado do próprio comando da lei. Não há qualquer discricionariedade para escolher não aplicar em abstrato a lei.

Não se trata de o judiciário efetuar escolhas no lugar do administrador, mas, tão somente de determinar, na situação concreta, que a omissão do administrador destoava do comando ativo da lei, ainda que este detivesse alguma margem de discricionariedade para se reconhecer, na casuística, se houve ou não infração administrativa nos casos concretos.

A Administração Pública não pode agir *contra legem* ou mesmo *praeter legem*, mas, tão somente *secundum legem*. Logo, como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello : “a função do ato administrativo só poderá ser a de agregar à lei nível de concreção; *nunca* lhe assistirá instaurar originariamente qualquer cerceio a direitos de terceiros.”¹⁵ (sem os grifos no original).

Portanto, exigir regulamentação para aplicar a lei, quando a própria lei não a exige, mostra-se, conforme explicitado anteriormente, uma omissão inconstitucional, de modo que deve o poder público atuar *secundum legem*, aplicando efetivamente a Lei Distrital nº 2.615/2000, sob pena de ferir o ordenamento jurídico, nos termos explanados.

A conduta lesiva de direitos coletivos constitucionalmente assegurados encontra-se na ausência de regulamentação de lei, impedindo sua efetivação e cristalizando **dano irreparável ou de difícil reparação, com substancial prejuízo social e ao regime democrático.**

Não é supérfluo apontar que tendo a presente demanda como finalidade a tutela de interesses indisponíveis de titularidade coletiva, os quais são objeto de proteção constitucional, evidencia-se a **relevância do fundamento da demanda** da necessidade de se impor a edição de ato administrativo regulamentador, visando a consolidação de gestão administrativa desprovida de sua finalidade legal e, sobretudo,

15 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 94.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

constitucional, com a imposição de restrições discriminatórias e não consentâneas com os vetores de um Estado Democrático de Direito.

6. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS

A omissão do GDF em regulamentar a Lei Distrital n. 2.615/2000, ao longo desses 16 anos, além de violar os princípios da legalidade, moralidade administrativa e da razoabilidade, tem gerado prejuízos ao sistema de proteção às discriminações da população LGBTTI, fomentando a continuidade de uma cultura de ódio, discriminação e violências contra essa população.

Não se trata de uma omissão ordinária, mas de uma omissão grave, abusiva, utilizada em má-fé para negar vigência à Lei Distrital n. 2.615/2000, que transpassa os limites do aceitável e, portanto, possui consequências em termos de responsabilidade civil do Estado.

Ainda acerca da responsabilidade civil do Estado, cabe apontar as considerações de Sérgio Cavalieri Filho, que, acerca da discussão sobre a objetividade ou subjetividade da responsabilidade civil do Estado por omissão, sustenta que deve ser realizada uma diferenciação entre omissão específica e genérica¹⁶:

Não é correto dizer, sempre, que toda hipótese proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir.

Nesse diapasão, segundo o autor, a conduta omissiva apta a ensejar a responsabilidade civil de forma objetiva por parte do Estado refere-se à omissão específica, na medida em que esta reflete a inércia administrativa como causadora imediata e

¹⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *A Responsabilidade Civil Objetiva no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 37



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

direta do dano sofrido. Portanto, a responsabilidade do Estado será subjetiva apenas quanto aos atos omissivos em que o Estado não tenha diretamente praticado.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO. DANO ESTÉTICO NÃO CONFIGURADO. PENSIONAMENTO VITALICIO. NÃO CABIMENTO. De acordo com entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade civil do Estado, tanto na prática de conduta comissiva, quanto omissiva, deve ser pautada pela teoria do Risco Administrativo. **Em caso de omissão, deve ser comprovado que o ente público tinha o dever legal e a efetiva possibilidade de agir. [...]**

(TJDFT, Acórdão n.981561, 20120111723610APC, Relator: ESDRAS NEVES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/11/2016, Publicado no DJE: 22/11/2016. Pág.: 566/592, grifo nosso)

Portanto, no caso em apreço, vislumbra-se uma omissão específica, qual seja, a de expedir decreto regulamentador para que a Lei Distrital nº 2.615/2000, apesar de esta lei prever em seu art. 5º, *caput*, que tal decreto deveria ser editado no prazo de 60 dias. Há uma violação objetiva da norma, que gera uma responsabilidade por omissão igualmente objetiva. E uma omissão não apenas ilegal, mas igualmente inconstitucional, pois que deixa de concretizar o direito fundamental à vedação de discriminações contra a população LGBTTI.

Vale ressaltar que a doutrina tem reconhecido a possibilidade de haver responsabilidade civil do Estado decorrente da omissão em edição de atos normativos. Sobre o tema afirma Bruno Ribeiro¹⁷:

17 RIBEIRO, Bruno Fialho. *Responsabilidade Civil do Estado por Ato Legislativo*. Jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41387/responsabilidade-civil-do-estado-por-ato-legislativo>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Entende-se que, caso a Constituição fixe prazo para o ato legislativo e essa obrigação não é cumprida e, decretando o Poder Judiciário a mora do legislador e este se quedando inerte forçoso é reconhecer a culpa omissiva do legislador e os prejudicados terão direito a reparação de seus danos. Essa omissão consiste em abuso do poder do legislador.

Afirma ainda Ana Luísa Alencar¹⁸:

Embora ainda se encontrem defensores da irresponsabilidade pelo exercício da função legislativa, predominam, no pensamento jurídico, as correntes que preconizam o alargamento da responsabilidade patrimonial pública, de modo a abranger todas as formas de atuação do Estado.

A quebra do princípio da igualdade, em regra correlata ou conjugada com a ruptura do princípio da proporcionalidade, o malferimento do direito adquirido e a ocorrência do desvio de finalidade, no exercício da função legislativa, constituem as hipóteses mais comuns da casuística em que se evidencia a responsabilidade patrimonial do Estado por lei inconstitucional. [...]

Oportuna a verificação de eventual responsabilidade também pela omissão legislativa, quando gerar prejuízos indenizáveis, casos em que a falta de regulamentação do direito, acarreta a constituição em mora, cabendo a União arcar com os danos dela decorrentes.

Na mesma linha, Carvalho Filho, assevera que “é desnecessária decisão judicial que figure como condição dessa responsabilidade. A indevida leniência com os abusos estatais não ajuda em nada e, ao revés, contribui para a perpetuação desse tipo de inconstitucionalidade”¹⁹.

18 ALENCAR, Ana Luíza Gomes Freire de. Responsabilidade do Estado por omissão legislativa. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3410, 1 nov. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22932>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

19 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 575.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Vale ressaltar que, no caso, sequer se trata de responsabilidade civil do Estado por omissão de ato do Poder Legislativo, mas sim de omissão ato regulamentar do Poder Executivo, a quem cabe aplicar a legislação.

O dano, no caso, atinge toda a coletividade de pessoas LGBTTI, que deixa de ter a proteção do Direito Administrativo determinada pela Lei Distrital n. 2.615/2000. Trata-se, portanto, de um dano moral coletivo. A efetiva existência de lesões aos interesses de diversos integrantes da população LGBTTI estão documentadas nos autos (DOC. 11), além de inúmeros outros casos e, em verdade, são fato público e notório. Trata-se de violação ao dever de proteção eficiente por não cumprimento de norma expressa (art. 5º da lei em comento).

O dano moral coletivo é definido por Carlos Alberto Bittar Filho como sendo²⁰:

(...) a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

Configurado está o dano moral, no presente caso, já que a omissão da administração pública claramente fomenta um contexto social de ódio e discriminação à população LGBT, evidenciando-se a violação de direitos transindividuais, na modalidade coletiva, com enorme prejuízo para o grupo de pessoas mencionado. A conduta de aplicar a lei sem regulamentação, ou de expedir o decreto regulamentar (caso este fosse, *ad*

²⁰ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30881-33349-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25/11/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

argumentandum, essencial à aplicação da lei), são ambas do próprio Poder Executivo. Vale lembrar que são dezesseis anos sem a edição de decreto regulamentador e sem aplicação da lei.

7. DO PEDIDO FINAL

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

I – a citação do Distrito Federal, na pessoa de seu Procurador-Geral, no SAM, Projeção I, Edifício Sede da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, 4º andar, CEP 70620-000, Brasília/DF, para contestar, querendo, a presente ação, sob pena de revelia;

II – Seja julgada procedente a presente Ação Civil Pública para: **(a) declarar que a Lei Distrital nº 2.615/2000 independe de prévio decreto regulamentar para ser aplicada, nos termos do comando expresso em seu art. 5º, parágrafo único; (b) condenar o Distrito Federal na obrigação de fazer, consistente em efetivamente estruturar uma rotina administrativa de aplicação da Lei Distrital nº 2.615/2000 às infrações administrativas ali indicadas de que tiver conhecimento, devendo fazê-lo diretamente pela Secretaria da Casa Civil, ou novo órgão que vier a assumir as funções da extinta Secretaria de Governo, aplicando-se o procedimento administrativo previsto na Lei Federal n. 9.784/99, aplicada ao Distrito Federal por força da Lei Distrital n. 2.834/2001, até eventual edição de decreto regulamentar dispendo de forma diversa, tudo nos termos do art. 5º, parágrafo único, da referida Lei Distrital n. 2.615/2000.**

III – para assegurar a efetividade do pedido anterior, requer seja fixada multa cominatória, nos termos dos artigos 497 e 500 do CPC (Lei Federal n. 13.105/2015), no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada caso concreto em que, após ser levado ao conhecimento da Secretaria da Casa Civil, não houver a decisão sobre a aplicação ou não da sanção administrativa prevista na Lei Distrital n. 2.615/2000, após um período razoável, não superior a 2 anos após a comunicação inicial do caso, ou antes, em caso de informação expressa de recusa de instauração de procedimento administrativo de apuração com fundamento na suposta necessidade de prévio decreto regulamentar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IV – caso não se acolha o pedido anterior, que estabeleça este juízo qualquer outro mecanismo de constrição que entender pertinente para ensejar o efetivo cumprimento da Lei Distrital n. 2.615/2000.

V – **condenação do Distrito Federal ao pagamento de danos morais coletivos à população LGBTTI, em razão dos 16 anos de omissão em que se recusou a aplicar a Lei Distrital n. 2.615/2000, e a regulamentá-la, no valor de R\$ 500.000,000 (quinhentos mil reais), os quais deverão ser revertidos em favor de campanhas de prevenção à discriminação contra pessoas LGBTTI e de divulgação da Lei Distrital n. 2.615/2000.**

Requer, ainda, o Ministério Público, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Embora haja determinação legal para identificação do valor da causa, vê-se que o objeto da lide busca tutelar direitos de valor inestimável. Portanto, para fins apenas de atendimento ao artigo 259 do CPC, dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Instruem a presente ação os documentos numerados de 1 a 13, os quais integram o Processo Administrativo n. 08190.018856/12-24.

Brasília, 29 novembro de 2016.

Maria Rosynete de Oliveira Lima

Procuradora de Justiça

Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão

PDDC – MPDFT

Thiago Pierobom

Promotor de Justiça

Núcleo de Enfrentamento à Discriminação

CNDH – MPDFT

Fábio Macedo Nascimento

Promotor de Justiça Adjunto

5ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

PRODEP – MPDFT



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TABELA DE ANEXOS

DOC. 1 – Legislação respectiva

Lei Distrital n. 2.615/2000

Decretos n. 34.350/2013 e 34.351/2013.

DOC. 2 – Requerimentos encaminhados ao MPDFT solicitando providências quanto à não regulamentação e aplicação da Lei Distrital n. 2.615/2000

Fls. 04-06, 13, 109, 326-336, 375-377

DOC. 3 – Cópia do processo administrativo que ensejou a edição do Decreto n. 34.350/2013

Fls. 25-99

DOC. 4 – Informações relacionadas à revogação do Decreto n. 34.350/2013, informando que a lei é autoexecutável

Fls. 107-108, 129-132

DOC. 5 – Audiência Pública realizada pela SEJUS sobre a regulamentação da Lei Distrital

Fls. 134-135

DOC. 6 – Cópia do processo administrativo relacionado à aplicação da Lei Distrital n. 2.615/2000 em caso concreto encaminhado pelo NED/MPDFT, indicando impasse entre SeGov e AGEFIS

Fls. 430-448

DOC. 7 – Informação da AGEFIS sobre ausência de estrutura para aplicar a lei

Fls. 422-425

DOC. 8 – Resposta final da Casa Civil, informando que não iria aplicar a lei, por ausência de regulamentação

Fls. 494-519

DOC. 9 – Ofício encaminhado pelo CDPDDH, informando que encaminhou caso à Casa Civil, mas esta se recusou a aplicar a lei.

Fls. 479-489 e 522-533, 546-552



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DOC. 10 – Notas Técnicas n. 05/2015 e 08/2016 do CNMP sobre a necessidade de atuação do Ministério Público na fiscalização das políticas públicas contra a discriminação LGBTTI, especificamente nos Comitês de Enfrentamento à Homofobia e no direito ao uso de nome social.

Fls. 457-469

DOC. 11 – Exemplos de casos de violência contra pessoas LGBTTI no DF, documentados pelo NED/MPDFT

Fls. 110-113, 137-140, 117-127, 485-487 e 492